



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/201.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que propõe instituir o Loteamento Fechado no Âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

Da iniciativa para deflagrar o Projeto de Lei Complementar que Institui o Loteamento Fechado.

Inobstante, nosso entendimento anteriormente exarado ao PLC nº 012/17, e com o recente Julgamento de Inconstitucionalidade por meio da ADIN nº 2003686-39.2018.8.26.000, proposto pelo ilustre Procurador Geral de Justiça contra o Município de Ibitinga e o Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, modestamente, respeitando as Jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reavalio meu parecer.

O artigo 31 da Constituição Federal, disciplina que compete ao Município promover o se adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, compete ao Prefeito dispor sobre referidas matérias, haja vista, que possui em seus quadros técnicos aptos para adequar referidas mudanças.

Sobre a competência, as Jurisprudências do TJSP, assim prelecionam:

[Handwritten signature]





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim se tem entendido neste Colendo Órgão Especial:

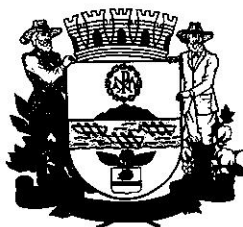
“Leis relativas a planejamento, ocupação e uso do solo urbano dependem de estudos prévios técnicos e audiência junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.”

(...)

“Revela-se clara a exigência da participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de verdadeira diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento humano.” (grifei ADIn nº 0052634-90.2011.8.26.0000 v.u. j. de 27.02.13 Rel. Des. ELLIOT AKEL). Direta de Inconstitucionalidade nº 2021265-34.2017.8.26.0000 - São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração do estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.” (grifei ADIn nº 0275892-14.2012.8.26.0000 v.u. j. de 08.05.13 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs 3.024, de 25 de junho de 1997; 4.231, de 15 de setembro de 2006; e 5.022, de 25 de junho de 2010, todas do Município de Sumaré, que promovem sucessivas alterações em dispositivo da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo daquela localidade. Diplomas que estabelecem diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano local Processos Legislativos respectivos desprovidos de planejamento e estudo técnico de adequação das alterações impostas, bem como não submetidos à apreciação popular Exigências constitucionalmente inerentes às normas de Direito Urbanístico - Contraste aos artigos 180, incisos I, II, e V, 181 e 191 da Constituição Bandeirante Precedentes do C. Órgão Especial - Pretensão procedente, com modulação dos efeitos.” (grifei - ADIn nº 2.225.461-34.2015.8.26.0000 v.u. j. de 22.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 2 de setembro de 2014, do Município de Rancharia, que alterou o artigo 135 da Lei nº 24/2007 (Plano Diretor Urbanístico e Ambiental). Ausência da participação comunitária prevista no artigo 180 inciso II da Constituição estadual.





Câmara Municipal

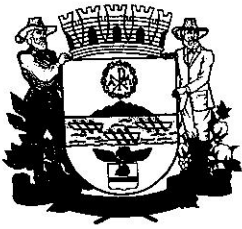
da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação. (grifei ADIn nº 2.038.622-61.2016.8.26.0000 v.u. j. de 10.08.16 Rel. Des. ARANTES THEODORO).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 431 do Município de Conchal. Impugnação da parte final do §5º do artigo 29, que condiciona a ocorrência de vias com gabaritos diferentes dos especificados à aprovação da Câmara. Autor argumenta a existência de violação aos artigos 5º; 24, §2º, 1 e 2; 37; 47, inciso II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Inconstitucionalidade integral do §5º do artigo 29. Violação aos artigos 181 e 5º, §1º da Constituição Estadual, pois a disciplina urbanística está sujeita à reserva legal em sentido formal, sendo inadmissível o trato do assunto por ato de atos discricionários. Ademais, ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182 caput e §1º, e 30, inciso VII, da Constituição Federal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

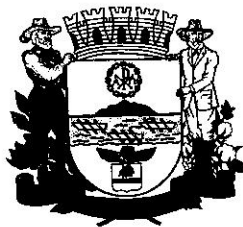
Por fim, verifica-se afronta ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação.”
(grifei ADIn nº 2.225.684-50.2016.8.26.0000 v.u. j. de 19.04.17 Rel. Des. PÉRICLES PIZA).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.108.499-30.2013.8.26.0000 v.u. j. de 09.10.13 e ADIn nº 0.005.130-35.2004.8.26.0000 m. v. j. de 12.03.14 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 2.220.443-66.2014.8.26.0000 v.u. j. de 13.05.15 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI; ADIn nº 2.007.245-72.2016.8.26.0000 v.u. j. de 11.05.16 Rel. Des. RICARDO ANAFE; ADIn nº 2.190.703-29.2015.8.26.0000 v.u. j. de 1º.06.16 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; ADIn nº 2.010.301-84.2014.8.26.0000 v.u. j. de 19.04.14 de que fui Relator.
VOTO Nº 17.802

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9055901-19.2008 - SÃO PAULO Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA Requeridos: PREFEITO e PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE RUAS SEM SAÍDA, VILAS E LOTEAMENTOS SITUADOS EM ÁREAS RESIDENCIAIS, INCLUSIVE COM ACESSO CONTROLADO -





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

VÍCIO DE INICIATIVA PATENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 E 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AÇÃO PROCEDENTE. (São Paulo, 4 de maio de 2011. RENATO NALINI Relator Designado)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000

Voto nº 12562

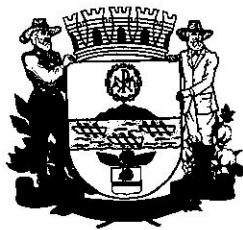
Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em culto elogioso parecer elaborado, juntado aos autos, concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto, tendo em vista a inconstitucionalidade para sua iniciativa, por afronta ao artigo 2º, da CF, e artigo 56, incisos XV, XXI e XXIII, da Lei Orgânica Municipal, no qual comungamos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Diante de todo o exposto, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 20/18, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Diante do excelente trabalho elaborado pelo nobre Vereador, pode o mesmo enviar cópia da propositura ao Poder Executivo, como sugestão legislativa.

Atenciosamente,
Ibitinga, 13 de agosto de 2018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

